

REVISTA DIGITAL IAT

Vol. 16 | Fevereiro - 2023



ISSN 2764-4413

IAT

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista Digital IAT [recurso eletrônico] / Instituto de Aplicação do Tributo – IAT.
- -. São Paulo, SP, v. 1, nov. 2021.

Mensal

e-ISSN: 2764-4413

Publicação eletrônica do Instituto de Aplicação do Tributo – IAT

Disponível em: <https://www.institutoiat.org/revistadigitaliat>

Título abreviado: Rev. Dig. IAT

1. Direito Tributário. 2. Tributo. I. Instituto de Aplicação do Tributo – IAT.

CDU 351.713

II Congresso Internacional de Direito Tributário do IAT

II Congresso
Internacional
Direito Tributário

IAT 2023

TRANCOSO/BA



Reserve a data

03, 04 e 05 de maio | 2023



Inscreva-se

www.institutoiat.org/ii-congresso

Sumário

01.

NOTÍCIAS

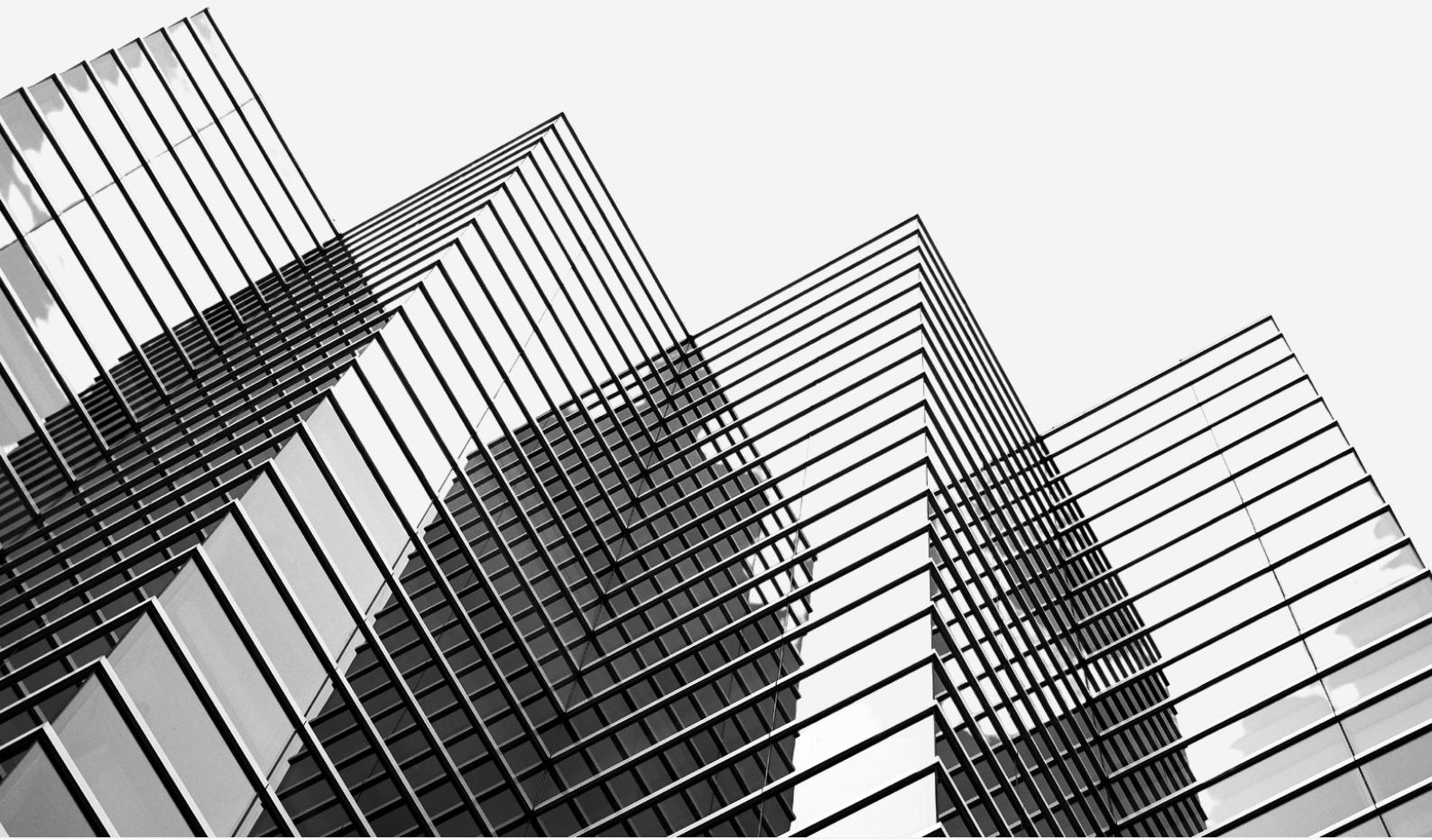
- Prefeitura de Porto Alegre promove campanha de regularização do ITBI até 31.3.2023
- SEFAZ/SP esclarece que não incide ITCMD sobre as bolsas de estudo de instituições públicas
- Empresa de Parque Eólicos consegue decisão para não recolher IPTU
- 8 oportunidades de transação tributária de débitos federais
- STF determina compensação mensal das perdas de ICMS do Estado de Goiás
- Decisão do STF sobre “coisa julgada” na área tributária
- Sefaz-RJ envia novo lote de comunicados para regularização de empresas com pendências
- STF mantém entendimento de Estado destinatário do DIFAL-ICMS para consumidor final não contribuinte
- STF julgará recursos que discutem eficácia de decisões definitivas em assuntos tributários
- STJ julgará tema de cabimento de ação rescisória em casos que houver mudança jurisprudencial
- STJ retomará julgamento sobre legitimidade do Senai para cobrar contribuição adicional

Sumário

01.

NOTÍCIAS

- Projeto de Lei objetiva regulamentar o uso da arbitragem nas relações tributárias e aduaneiras
- STF divulga calendário de julgamento: limites da coisa julgada e DIFAL estão na pauta
- Justiça Federal ordena retirada de processos de pauta no CARF
- Contrato de troca ou permuta não se equipara a de compra e venda na esfera tributária
- TNU decide que não incide IRPF sobre o adicional de hora de repouso e alimentação



Sumário

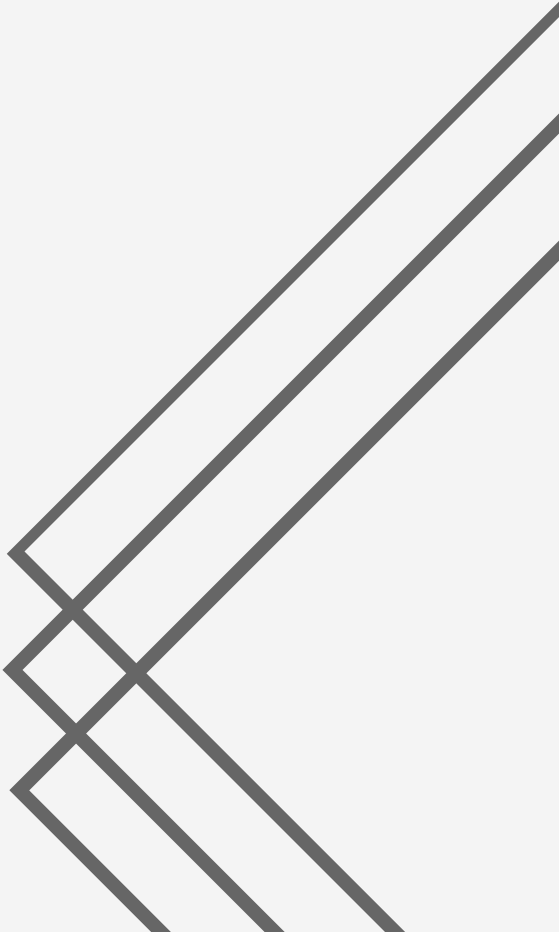
02.

ARTIGO

- Inteligência artificial, ChatGPT e sua aplicação à advocacia tributária
- O imposto mínimo global

03.

JURISPRUDÊNCIAS COMENTADAS

- Superior Tribunal de Justiça - STJ
 - Supremo Tribunal Federal – STF
 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF
 - Receita Federal do Brasil - RFB
- 

Sobre nós

A Revista Digital - IAT é uma publicação mensal produzida e distribuída pelo IAT.

O objetivo é informar aos leitores sobre os temas de Direito Tributário que possam significar novas oportunidades na relação entre fisco e contribuinte.

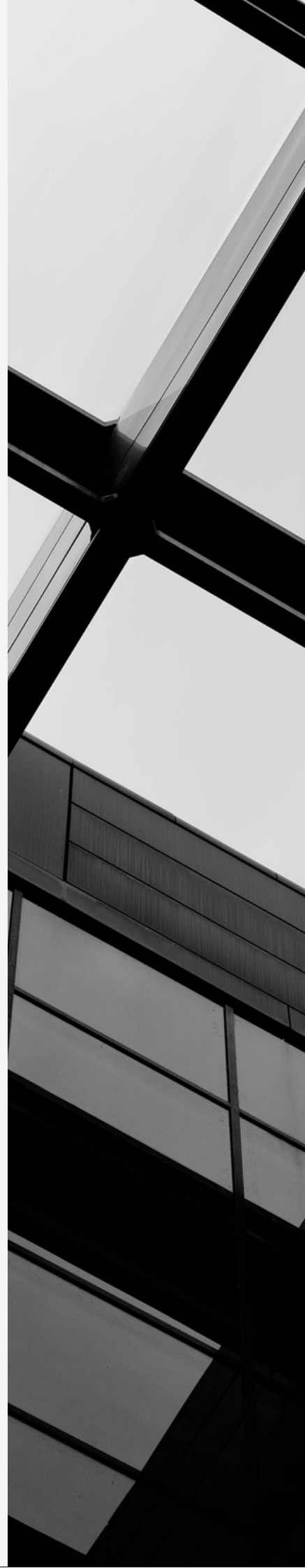
A escolha por uma publicação eletrônica de acesso livre e gratuito tem a finalidade de aproximar os interessados do Direito Tributário e favorecer o debate e o compartilhamento de ideias.

A Revista realiza publicações originais sobre os diferentes domínios do ramo tributário, com abordagem objetiva e textos dinâmicos sobre as principais notícias, doutrinas, jurisprudências, conquistas dos(as) advogados(as) do escritório e a análise da conjuntura tributária nacional.

Expediente

Instituto de Aplicação do Tributo (IAT)
Av. Angélica, 2466, 19º andar, Higienópolis
São Paulo/SP
Tel: +55 (11) 3660-8200
contato@institutoiat.org

Fevereiro de 2023





Editor

Tacio Lacerda Gama

Livre-docente em Direito Tributário PUC/SP e professor de Direito Tributário dos cursos de graduação, mestrado e doutorado na mesma instituição, desde 2000, e do IBET, desde 2001

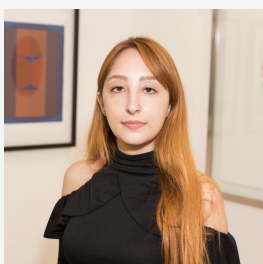


Coordenação editorial

Leila Loturco Giannasi

Bacharel em Jornalismo pela Cásper Líbero e em Direito pela PUC/SP. Pós graduada em Direito Médico e Hospitalar pela EPD.

Conselho Editorial



Andressa Penteado



Giovanni Pierrotti



Leonardo Lucci



Letícia Tourinho Dantas



Lucia Paoliello Guimarães



Milena Cavalaro



Lucas Flores



Tiago Carneiro



Tacio Lacerda Gama

I A T

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

NOTÍCIAS

Prefeitura de Porto Alegre promove campanha de regularização do ITBI até 31.3.2023

A Prefeitura de Porto Alegre/RS promove, até 31.3.2023, a segunda edição do “ITBI Reduzido”. Trata-se de campanha de regularização das transações imobiliárias, por meio da qual é oferecida a redução na alíquota do ITBI de 3% para 1,5%. O incentivo envolve as transações de compra e venda, permuta e doação em pagamento realizadas até 31.12.2021 e cuja formalização por escritura pública junto ao Tabelionato de Registro de Imóveis ainda não foi realizada.

SEFAZ/SP esclarece que não incide ITCMD sobre as bolsas de estudo de instituições públicas

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) esclareceu que não incide ITCMD sobre as bolsas de estudo pagas por instituições públicas cujo objeto social seja o fomento a atividades de pesquisa. Esse esclarecimento se deu em razão do envio de avisos a bolsistas, no final do ano passado, sobre possíveis inconsistências entre as doações declaradas aos Fiscos estadual e federal. A SEFAZ/SP orienta que, havendo intimação para apresentar documentos, basta comprovar o recebimento de bolsa de estudo por entidades de fomento à pesquisa, a fim de que não haja cobrança do imposto.

Empresa de Parque Eólicos consegue decisão para não recolher IPTU

Foi proferida liminar deferindo o afastamento da cobrança de IPTU para empresa localizada em do município de Guamaré/RN, sob fundamento de que a área seria considerada rural e, portanto, sujeita à incidência de ITR.

Destaque-se que a matéria já foi objeto de apreciação pelo STJ há mais de 10 anos, que autoriza a incidência de ITR sob imóvel em área urbana de município, desde que fossem atendidos os requisitos da destinação para exploração de atividades de extração, “vegetal, agrícola, pecuária ou industrial.”

No caso concreto, a Magistrada entendeu que havia diversos indícios de que a área não possuía nenhum dos melhoramentos exigidos pelo Código Tributário Nacional para a incidência do IPTU, bem como o imóvel estava devidamente cadastrado junto ao INCRA e à Receita Federal, característica típica dos imóveis sujeitos ao ITR.

Além disso, o contribuinte demonstrou, por meio de imagens, que, além da exploração de energia eólica, a área também estava destinada à exploração vegetal e pecuária, atendendo, portanto, aos critérios estabelecidos pelo STJ.

Por conta disso, ainda que se situasse em área eminentemente urbana, a destinação do imóvel no caso concreto afastaria a incidência do IPTU. A decisão foi proferida nos autos do processo n. 0802204-94.2022.8.20.5155 e ainda é passível de recurso por parte do Município.

8 oportunidades de transação tributária de débitos federais

Atualmente, há a possibilidade de 8 tipos de transação de débitos tributários federais, sendo 3 por adesão pelo Programa "Litígio Zero", 3 por adesão pelo Edital PGDAU nº 2/2023 e 2 por proposta individual.

O Programa "Litígio Zero" proporciona 3 modalidades por adesão, sendo elas destinadas para:

(i) pessoas físicas, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) cujo valor dos créditos a serem objeto da negociação seja igual ou superior a 60 salários-mínimos ou que tenham créditos inscritos em dívida ativa da União há mais de 1 ano, com o benefício de pagamento em prestações;

(ii) pessoas físicas e jurídicas de qualquer porte, que tenham processos pendentes de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF, cuja quitação será feita em dinheiro, com os benefícios de pagamento em prestações e redução de até 100% do valor de juros e das multas, observados determinados limites; e

(iii) somente para pessoas jurídicas que tenham processos em julgamento administrativo com valores considerados irrecuperáveis, difícil, média ou de alta recuperação, com quitação em dinheiro e com uso de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, com os benefícios de compensação e de redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observados determinados limites.

Nessas três modalidades, o prazo de adesão é até às 19 horas do dia 31 de março de 2023.

Além disso, o Edital PGDAU nº 2/2023 prevê 3 modalidades por adesão, sendo cabível para:

(i) créditos inscritos em dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto de negociação seja igual ou inferior a 50 milhões reais, com os benefícios de prestações e redução de até 100% do valor dos juros das multas e do encargo legal, observado determinados limites, com possibilidade de parcelamento em prazo superior ao do parcelamento ordinário, de 60 meses, e oferecimento de descontos aos créditos inscritos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

(ii) as inscrições de pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte com valor consolidado de até 60 salários-mínimos e que estejam inscritos há mais de 1 ano em dívida ativa da União, com o benefício de pagamento em prestações e redução do montante da inscrição, observando determinados limites; e

(iii) casos de decisão transitada em julgado desfavorável ao sujeito passivo em que os créditos inscritos na dívida ativa da União estejam garantidos por seguro garantia ou carta fiança, antes da ocorrência do sinistro ou do início da execução da garantia, é possível parcelamento do valor a pagar, sem desconto, com o benefício de pagamento em prestações e possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do sujeito passivo ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação.

Nessas três modalidades, o prazo de adesão é até às 19 horas do dia 31 de maio de 2023.

Por fim, há a possibilidade de transação por proposta individual através de 2 modalidades, sendo:

(i) a simplificada, aos contribuintes cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja superior a 1 milhão reais e menor que 10 milhões reais, e;

(ii) a normal, aos devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a 10 milhões reais ou cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a 1 milhão reais; aos devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial; e aos devedores cujo valor consolidado dos débitos seja superior a 1 milhão reais inscritos na dívida ativa da União ou 100 mil reais inscritos na dívida ativa do FGTS e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Os benefícios dessas modalidades são desconto de até 65% do valor dos créditos a serem transacionados, parcelamento em até 120 vezes, utilização de até 70% dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitar o saldo a ser pago, dentre outros.

STF determina compensação mensal das perdas de ICMS do Estado de Goiás

O contexto de desequilíbrio orçamentário dos entes federativos decorre do advento das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, que tornaram essenciais bens e serviços relativos aos combustíveis e uniformizaram as alíquotas sobre esses produtos, comprometendo a arrecadação dos Estados, e por conseguinte, o cumprimento de obrigações e a continuidade da execução de políticas públicas estatais.

Dessa forma, a decisão proferida no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 3614, determina que a União inicie a compensação de perdas do Estado de Goiás, decorrentes da redução das alíquotas do ICMS de combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo

Nesse sentido, restou consignado, após o cumprimento da compensação, a suspensão do processo por 120 dias, para que a recomposição das perdas seja debatida em grupo de trabalho instituído no âmbito da ADPF 984.

Ressalta-se que outros Estados já obtiveram, no âmbito da Suprema Corte, decisões favoráveis à compensação das perdas decorrentes da queda na arrecadação causada pela redução da alíquota do tributo, como é o caso do Espírito Santo (ACO 3620). Contudo, tendo em vista que o ICMS é a principal fonte de receita dos Estados, é provável que a solução definitiva para essa questão, perpassasse uma reforma tributária.

Decisão do STF sobre “coisa julgada” na área tributária

Em decisão unânime, proferida no dia 8 de fevereiro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que uma decisão definitiva, conhecida como o instituto da “coisa julgada”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário. De acordo com a legislação e a jurisprudência, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Dessa forma, com qualquer tipo de alteração, como a mudança de entendimento sobre a legitimidade da cobrança, cessam os efeitos da decisão anterior.

A decisão que determinou a perda de efeitos de uma sentença definitiva, caso o STF tome uma decisão contrária, vale apenas para tributos recolhidos de forma continuada. Assim, contribuintes que obtiveram decisões definitivas para não recolherem um tributo que seria pago recorrentemente, deveriam ter retomado os recolhimentos após a mudança de entendimento, mediante decisão do STF que passou a julgar legítimas as cobranças. É o caso, por exemplo, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O ministro Luís Roberto Barroso sustentou que “a insegurança jurídica não foi criada pela decisão do Supremo. A insegurança jurídica foi criada pela decisão de, mesmo depois da orientação do Supremo de que o tributo era devido, continuar a não pagá-lo ou a não provisionar. (...) A partir do momento em que o Supremo diz que o tributo é devido, quem não pagou ou provisionou fez uma aposta”.

Sefaz-RJ envia novo lote de comunicados para regularização de empresas com pendências

A Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro enviou o terceiro lote de comunicados a contribuintes para que efetuem a entrega de declarações atrasadas relativas ao ICMS. A data limite para regularização vai até o dia 28 de fevereiro de 2023 e o impedimento, se necessário, ocorrerá em 6 de março de 2023.

Os contribuintes notificados devem enviar, pelo portal da Receita Federal, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS). As empresas que não cumprirem os prazos estabelecidos terão a Inscrição Estadual impedida, não podendo comprar produtos, nem emitir notas fiscais de venda.

STF mantém entendimento de Estado destinatário do DIFAL-ICMS para consumidor final não contribuinte

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ratificou o entendimento de que, quando o destino final da mercadoria, serviço ou bem ocorrer em Estado diferente daquele que estiver estabelecido ou domiciliado o tomador ou o adquirente, o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS será devido no Estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço.

Desse modo, na ADI 7158, o Tribunal julgou constitucional o §7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pela Lei Complementar nº 190/2022, uma vez que esse parágrafo não trouxe inovações jurídicas em relação ao critério material do ICMS. Isto é, tal dispositivo apenas define critérios espaciais para fins de recolhimento do imposto, sendo ainda pressuposto para a incidência do DIFAL-ICMS a ocorrência da circulação jurídica da mercadoria ou prestação do serviço.

STF julgará recursos que discutem eficácia de decisões definitivas em assuntos tributários

No dia 31.01.2023, o STF começou a julgar dois recursos extraordinários com repercussão geral. Em ambos se discute até quando permanece a eficácia de uma decisão definitiva (transitada em julgado) em matéria tributária de trato continuado quando, posteriormente, há pronunciamento em sentido contrário pelo STF. Na primeira sessão de 2023, os ministros Luís Roberto Barroso (RE 955227 - Tema 885) e Edson Fachin (RE 949297 - Tema 881) leram seus relatórios e, em seguida, representantes das partes e de terceiros interessados apresentaram seus argumentos. Em ambos os casos, a União pretende voltar a cobrar a CSLL de empresas que, na década de 1990, tinham ganhado na Justiça, com trânsito em julgado (sem possibilidade de recurso), o direito de não pagar mais o tributo.

Essas decisões, restritas às partes, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a contribuição. Agora, o STF precisará definir se a sua decisão, que em 2007 validou a cobrança da CSLL, alcança ou não as empresas que, até então, estavam isentas do seu recolhimento por força das decisões judiciais definitivas que as favoreceram.

STJ julgará tema de cabimento de ação rescisória em casos que houver mudança jurisprudencial

No dia 08.02.2023, a 1ª Seção do STJ retomará o julgamento da AR 6015, pela qual a Fazenda Nacional visa desconstituir o trânsito em julgado de ação coletiva que afastou a incidência do IPI na revenda de produtos importados. Isso porque, entre 2014 e 2015, vigorou o entendimento segundo o qual o IPI incidiria apenas quando do desembaraço aduaneiro, contrariando a jurisprudência anterior, em que o imposto incidiria não só no desembaraço aduaneiro, mas, também, na revenda para o mercado brasileiro. Em 12.2015, a 1ª Seção do STJ retornou com seu posicionamento anterior, de que a tributação deveria ocorrer nas duas etapas (desembaraço e revenda).

O Ministro Relator Gurgel de Faria votou pelo conhecimento da Ação Rescisória, acompanhado do Ministro Falcão. Já o Ministro Mauro Campbell apresentou voto divergente para aplicar a Súmula 343 do STF, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Herman Benjamin, que apresentará seu voto.

STJ retomará julgamento sobre legitimidade do Senai para cobrar contribuição adicional

No dia 08.02.2023, a 1ª Seção do STJ retomará o julgamento dos EREsp 1.571.933, que tem como objeto analisar a legitimidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional que a si é destinada, após o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Super-Receita. O Senai argumenta que há divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca do tema e que teria legitimidade para fiscalizar e arrecadar a contribuição adicional, mesmo após a promulgação da mencionada lei. Contudo, o entendimento seguido pela 1ª Turma é o de que, com o advento da lei que instituiu a Super-Receita, o Senai deixou de ter legitimidade para fiscalizar e arrecadar a contribuição adicional, instituída pelo artigo 6º do Decreto-Lei 4.048/1942, ocasião em que a capacidade tributária seria apenas da Secretaria de Receita Federal do Brasil.

Como paradigma, o Senai apresentou o acórdão proferido no REsp 1.821.797/RJ, em que a 2ª Turma entendeu que haveria um sistema peculiar de arrecadação direta da contribuição adicional, que seria recolhida pela contribuinte por meio de guia específica emitida pelo próprio Senai. Assim, haveria legitimidade da entidade para ajuizamento de ação de cobrança, com vistas à exigência da contribuição adicional, mesmo após a vigência da Lei 11.457/2007. O relator do caso é o Ministro Og Fernandes e o julgamento teve início em 2022, sendo suspenso por pedido de vista da Ministra Assusete Magalhães, que apresentará o seu voto.

Projeto de Lei objetiva regulamentar o uso da arbitragem nas relações tributárias e aduaneiras

O Projeto de Lei 2.791/2022 tem como escopo a regulamentação das regras de arbitragem aplicáveis às relações tributárias e aduaneiras, para prevenção e resolução de litígios. Referido projeto prevê as regras gerais de arbitragem, e disciplina os tipos de requerimento, os procedimentos, as formas de compromissos arbitrais, além de prazos, custos e a sentença arbitral. Esse Projeto de Lei tramita em caráter conclusivo e deverá ser submetido tanto à Comissão de Finanças e Tributação quanto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



STF divulga calendário de julgamento: limites da coisa julgada e DIFAL estão na pauta

O STF incluiu no calendário de julgamento do próximo dia 01.02.2023 a análise de dois recursos que discutem os limites da coisa julgada em matéria tributária. Na oportunidade, será discutida a hipótese em que a Corte profere entendimento vinculante em sentido contrário ao da decisão transitada em julgado e as eventuais consequências dessa decisão. O caso já havia sido iniciado em 11.2022, ainda no plenário virtual, tendo sido retirado de pauta em decorrência de um pedido de destaque do ministro Edson Fachin.

Na oportunidade, já havia maioria formada no sentido de que nova decisão do STF sobre a matéria cessa automaticamente os efeitos de uma decisão transitada em julgado, sem necessidade de ajuizamento de ação rescisória. Na análise dos casos, os Ministros estão discutindo os efeitos das decisões proferidas pelo STF tanto no âmbito do controle concentrado —ADI, ADC, ADO ou ADPF — quanto em controle difuso - recurso extraordinário, e os efeitos que essas decisões geram nos demais processos.

Além disso, foram incluídas na pauta do dia 12.04.2023, a análise de diversos processos que discutem a cobrança do DIFAL do ICMS e a necessidade de respeito à anterioridade anual. Ou seja, os contribuintes discutem a impossibilidade de que fosse exigido o DIFAL já no exercício de 2022, considerando que a legislação que tratou sobre a matéria foi publicada no mesmo ano. A matéria já havia tido o início de julgamento em 12.2022, no entanto, por conta de um pedido de destaque realizado pela Ministra Rosa Weber, o processo foi encaminhado ao plenário físico. Na oportunidade, a discussão estava com 5 votos a favor da tese dos contribuintes e 3 contrários.

Justiça Federal ordena retirada de processos de pauta no CARF

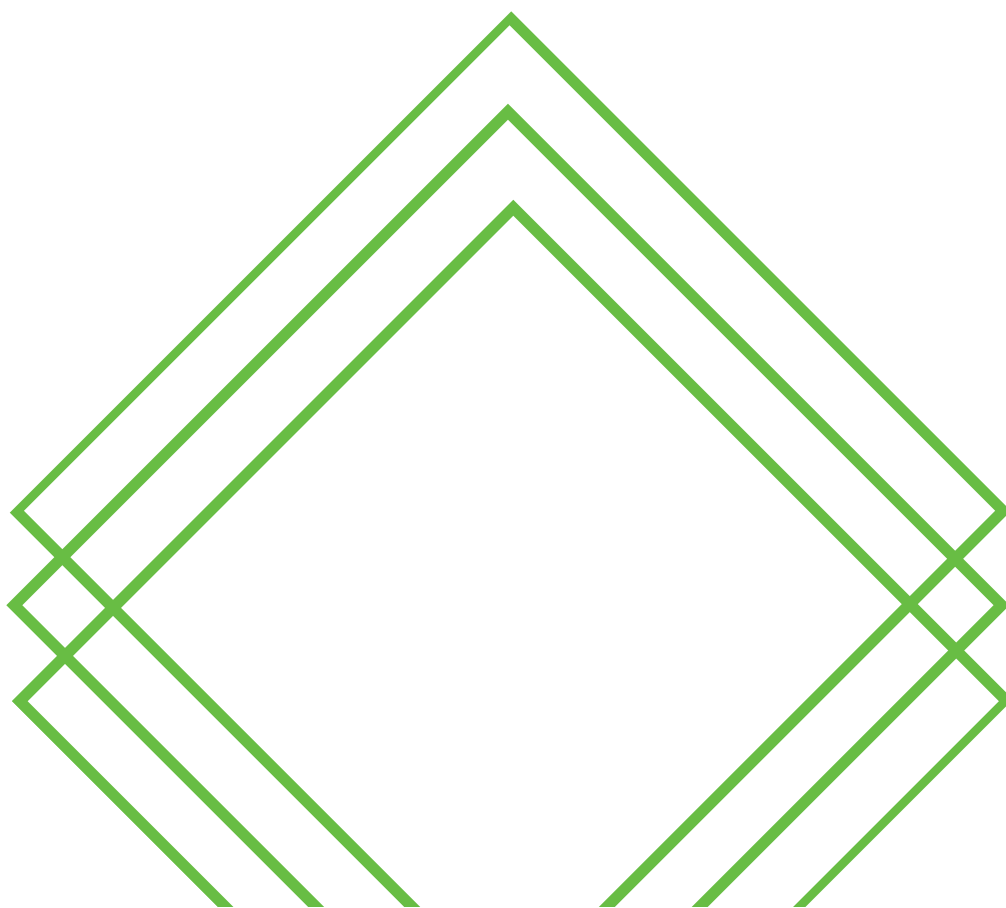
Os contribuintes obtiveram duas decisões liminares na Justiça Federal no Distrito Federal para retirar os seus processos administrativos de pauta de julgamentos do CARF (Processo nº 1006765-81.2023.4.01.3400 e processo nº 1006632-39.2023.4.01.3400). Os processos seriam analisados nesta semana e estariam novamente sujeitos à aplicação do voto de qualidade. Após a extinção do art. 19-E da Lei 10.522/2002, a MP 1.160/2023 restabeleceu o voto duplo do presidente das Turmas do Tribunal administrativo em caso de empate entre os julgadores. As decisões justificaram-se na observância do princípio da segurança jurídica, da clareza e publicidade de normas e estabilidade do direito. Assim, os julgamentos administrativos estão suspensos até o advento das sentenças nessas ações.

Contrato de troca ou permuta não se equipara a de compra e venda na esfera tributária

O TRF1 decidiu anular o auto de infração da Fazenda Nacional, o qual considerou o valor de mercado das ações para incidir IRPF. De acordo com os autos, após a incorporação societária de diversas empresas, um dos sócios receberia um percentual da participação em ações. O relator do processo, desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, explicou que o autor optou pelo valor original das ações, com fundamento no artigo 23 da Lei 9.249/1995, pois a incorporação das ações por ele não implicou em recebimento de valores em dinheiro. O STJ possui o mesmo entendimento. Além disso, a CSRF do CARF emitiu orientação no sentido de que o fato gerador do IRPF somente será apurado quando ocorrer a disponibilidade financeira do rendimento, sob pena de tributar mera presunção de ganho, violando o princípio da capacidade contributiva.

TNU decide que não incide IRPF sobre o adicional de hora de repouso e alimentação

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, em sessão ordinária de julgamento, por negar provimento ao pedido de uniformização de Interpretação de Lei Federal, sobre o tema que tratou da incidência IRPF sobre adicional de hora de repouso e alimentação. O juiz federal Francisco Glauber Pessoa Alves, que proferiu o voto vencedor, sustentou que qualquer trabalho que se preste fora do que habitualmente se exige possui natureza indenizatória e não salarial. Por fim, a TNU fixou a tese de que com a atual redação ao §4º do art. 71 da CLT (em virtude do advento da Lei 13.467/2017), o pagamento conhecido como adicional de hora de repouso e alimentação, possui expressamente natureza indenizatória, de forma que não incide IRPF.



I A T

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

ARTIGO

Inteligência artificial, ChatGPT e sua aplicação à advocacia tributária

Jacqueline Mayer da Costa Ude Braz [1]

Tiago Carneiro da Silva [2]

Artigo publicado na Conjur em 05 de fevereiro de 2023

Nos últimos anos, especialmente após a pandemia e o período em que todos ficaram confinados, obrigados a adaptarem suas atividades e desenvolvê-las de casa, a sociedade passou a se questionar se, com as ferramentas tecnológicas de que dispomos, o exercício profissional seria ou não substancialmente alterado. Não é diferente no mundo jurídico, especialmente considerando a emergência de ferramentas que utilizam inteligência artificial (IA), que têm se tornado cada vez mais comuns.

Na legislação vigente, não há uma definição de IA. Contudo, dois projetos de lei (PL) a mencionam. O primeiro, PL 21/2020, afirma expressamente que ela não se confunde com o *software*, podendo ser entendida como um *"sistema baseado em processo computacional que pode, para determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais"*. O PL 240/2020 menciona que a IA deve atender à *"inovação e tecnologia, suas máquinas, robôs e sistemas de informática"*.

Mas, do ponto de vista técnico, o que é IA?

"A inteligência artificial (IA) é a simulação da inteligência humana por meio de máquinas, especialmente computadores. Ela é utilizada para desenvolver sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como reconhecimento de padrões, aprendizado automático e tomada de decisão".

[1] Doutora e mestre em Direito Tributário pela USP, professora, advogada e pesquisadora do IAT.

[2] Mestre em Direito Tributário pela USP, professor, advogado e pesquisador do IAT.

Ninguém melhor do que uma IA para se descrever. O parágrafo foi desenvolvido pelo Chat GPT, em poucos segundos, após uma provocação simples de uma voz humana: "O que é IA e para que serve?" Mas como podemos definir o Chat GPT?

"O ChatGPT é um modelo de linguagem baseado em deep learning, treinado pela OpenAI. Ele é baseado no modelo GPT-3 (Generative Pre-trained Transformer 3), e é projetado para gerar texto de alta qualidade em várias tarefas de linguagem natural, como geração de texto, tradução automática, resposta a perguntas e muito mais. Ele foi treinado com milhões de exemplos de texto e é capaz de gerar respostas coerentes e naturalmente escritas para perguntas e comandos. Ele é usado principalmente para aplicações de conversação, como assistentes virtuais e chatbots".

Essa descrição também foi formulada pelo próprio ChatGPT. Para saber mais um pouco sobre suas capacidades, questionamos: "A IA é capaz de conceituar?" Eis a resposta apresentada por ele:

"A IA é utilizada em muitos campos, incluindo robótica, reconhecimento de fala, análise de dados, jogos e assistentes virtuais. A inteligência artificial é capaz de aprender e reconhecer padrões, mas ainda não é capaz de compreender ou conceituar de forma semelhante a como os humanos o fazem. A compreensão e a capacidade de conceituar são habilidades cognitivas complexas que ainda estão sendo estudadas e desenvolvidas na área da IA. Alguns avanços recentes, como a criação de redes neurais profundas, permitiram que a IA realizasse tarefas complexas, como a tradução automática e a geração de texto, mas ainda há muito por ser feito para alcançar uma inteligência artificial verdadeiramente consciente e capaz de compreender e conceituar".

A resposta acima nos leva a refletir sobre as nossas próprias capacidades humanas. O IA ainda não é capaz de ter consciência de si próprio e do mundo em que se encontra, é incapaz de construir algo, completamente, novo, pois está sempre atrelado a dados históricos. Por isso, a pertinência do questionamento acima e o alerta do ChatGPT sobre sua incapacidade de conceituar.

Como bem destaca Byung-Chul Han [3], "o saber no sentido autêntico só é possível no nível do conceito" e é, justamente, por isso, que "A inteligência artificial não é capaz de pensar".

[3] Han, Byung-Chul. Não coisas: Reviravoltas do mundo da vida. 2022. Petrópolis: Editora Vorazes, p. 52

"*Ela é inteligente demais para ser uma idiota*", complementa, o autor, irônico e preciso: é o idiotismo que dá peculiaridade ao pensar autêntico e original, somente atribuído ao pensar humano, orgânico e filosófico, que tem condições dar um salto no inexplorado, indo além do que está definido.

A limitação, contudo, não diminui a perplexidade que se engrandece a cada nova interação com diferentes IA que se desenvolvem, dia após dia, de forma assustadoramente rápida. Se, até o momento, a IA é incapaz de substituir o pensar humano, em seu nível mais complexo, é incomparavelmente mais eficiente em atividades mais rudimentares, mas não menos necessárias. Para essas, a substituição dos humanos não somente é inevitável, como bem-vinda.

Em uma sociedade que nos afoga em informações, nos desafiamos, cada vez mais, em atividades que exigem concentração, memorização e sistematização de dados. Ainda, precisamos compreendê-los, criar novas informações e, não raras vezes, agir rapidamente, com base nelas. Profissões com elevadas e constantes demandas intelectuais, como a advocacia, já enfrentam esse desafio diariamente e a tendência é de intensificação desse quadro. Mas, como relembra Tacio Lacerda Gama [4], ao analisar as particularidades da sociedade em rede, "*o número exponencialmente maior de dados e números não significa, necessariamente algo bom ou ruim*", pois, como o autor complementa, "*o relevante é ser funcional e não simples*".

O aprimoramento das funcionalidades institucionais é, justamente, a característica perseguida pela implementação progressiva da IA. E, desse modo, assim como outras atividades, a advocacia também terá sua forma de produção modificada para incremento de eficiência, ao menos para quem assim o deseje. As oportunidades estão na mesa e há muitos investimentos públicos e privados para exploração das potencialidades deste ambiente de inovação.

Objetivamente, como? Questionamos ao ChatGPT, que nos responde prontamente:

[4] Gama, Tacio Lacerda. Normas de interpretação no direito tributário: uma proposta dialógica para interpretação, argumentação e fundamentação na sociedade em rede. Tese (Livre docência) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2022.

"Os maiores desafios da advocacia nos próximos anos incluem a necessidade de se manter atualizado com as constantes mudanças nas leis e regulamentos, a competição crescente dos escritórios de advocacia e a complexidade de lidar com a profusão exponencial de informações. A inteligência artificial pode colaborar com a profissão de diversas formas, tais como:

- Automatizando tarefas rotineiras, como pesquisa jurídica e análise de documentos, o que pode permitir que os advogados se concentrem em questões mais complexas e criativas.*
- Ajudando a identificar e rastrear informações relevantes, como decisões judiciais anteriores e regulamentos, que podem ser úteis no desenvolvimento de argumentos jurídicos.*
- Auxiliando na análise de grandes quantidades de dados, como contratos e acordos, para identificar possíveis problemas e riscos.*
- Previsão de decisões judiciais com base em dados históricos e tendências.*
- Ajudando no gerenciamento de casos, como organização de documentos e notificações automatizadas".*

No universo do Direito Tributário, o uso de IA já vem sendo feito há alguns anos. A própria Receita Federal conta com o Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina (Sidam). Os dados das declarações de importação apresentadas pelos contribuintes desde 1997 no Siscomex alimentam o Sisam que faz a seleção das declarações que vão ser submetidas aos canais de conferência, bem como as mercadorias que serão individualmente verificadas.

Também no âmbito da Receita, o cruzamento entre informações oferecidas pelos contribuintes e obtidas por outras fontes somente é possível graças ao T-Rex. Além disso, as buscas de dados relacionados a eles, além dos perfis utilizados nas redes sociais e na internet, também são feitas pelo T-Rex.

O uso de IA não se subsume aos processos de tomada de decisão automática implementados pela administração tributária. Os contribuintes também se utilizam de IA como ferramenta de predição para analisar riscos de autuação e de pesquisa de tendências a partir das decisões administrativas e judiciais proferidas a respeito de determinado tema. A utilização da IA na advocacia tributária será discutida no II Congresso Internacional de Direito Tributário, em Trancoso (BA), de 3 a 5 de maio de 2022, que tem como tema "A tributação da sociedade em rede".

Esses usos tendem a aumentar enormemente a partir dessas novas ferramentas de IA, que, de modo algum, devem ser consideradas inimigas da advocacia. O Google, por exemplo, utiliza inteligência artificial em vários aspectos do seu buscador, para quem muitos de nós formula diariamente inúmeros questionamentos e obtém, em seus resultados, a resposta que procura para a realização de um trabalho.

É fato que a IA terá impactos significativos na economia e no mercado de trabalho. Algumas tarefas que antes eram realizadas por seres humanos podem ser automatizadas, o que pode levar à perda de empregos em certas áreas.

A preocupação, contudo, não deve ser vertida em um ludismo moderno. A IA, utilizada de forma ética, transparente e consciente, tende a melhorar a qualidade de vida dos seus usuários, criar novas oportunidades de negócios e melhorar a eficiência em muitos segmentos, como já praticado no ambiente tributário nacional.



O imposto mínimo global

Tiago Carneiro da Silva [1]
Mariana Fabietti [2]

Artigo publicado no JOTA em 18 de fevereiro de 2023

Todos os países da Europa introduzirão, até o final de 2023, uma alíquota efetiva mínima de 15% sobre os rendimentos auferidos em cada jurisdição onde operam. Esse foi o acordo chamado Pilar Dois, fechado em dezembro de 2022, com entrada em vigor em dezembro de 2023.

As Regras do Modelo do Pilar Dois (também chamadas de Regras “Anti Global Base Erosion”, “GloBE” ou simplesmente Pilar Dois) fazem parte de um acordo para enfrentar os desafios fiscais da digitalização da economia que foi tratado pelos membros da OCDE e endossado, em outubro de 2022, pelos líderes do G20, do qual o Brasil faz parte.

Um dos objetivos dessa medida é inibir a introdução de incentivos fiscais excessivamente generosos para competir por investimentos. Especialmente nos países em desenvolvimento, que, não raras vezes, utilizam incentivos fiscais para atrair recursos estrangeiros, os benefícios concedidos podem não atingir os objetivos pretendidos, resultando em ganhos desmedidos para os investidores e perdas desnecessárias das receitas públicas.

Com a entrada do Pilar Dois em vigor, as empresas que tenham, pelo menos, € 750 milhões em capital consolidado deverão pagar uma alíquota efetiva de, no mínimo, 15% de tributação sobre os rendimentos auferidos em cada jurisdição onde operam.

[1] Mestre em Direito Tributário pela USP, professor, advogado e pesquisador do IAT.

[2] Mestranda em Direito Tributário pelo IBET. LLM em Direito do Comércio Internacional e Economia pela Universidade de Berna (Suíça). Bacharel em Direito pela UEPB

O Pilar Dois fornece um padrão normativo a ser observado pelas jurisdições, para que implementem regras, no direito interno, que objetivam, fundamentalmente, desenvolver um sistema coordenado de tributação, destinado a garantir que grupos de grandes empresas multinacionais (MNE) paguem um percentual mínimo de imposto sobre a renda proveniente de cada uma das jurisdições onde operam.

Os contribuintes abrangidos pelo Pilar Dois calculam a sua alíquota efetiva de imposto para cada jurisdição onde atuam e pagam o imposto complementar pela diferença entre a alíquota efetiva e os 15%, por jurisdição. Espera-se que o imposto complementar seja geralmente cobrado na jurisdição da controladora final da multinacional, mas existe a possibilidade de que as jurisdições introduzam regras no sentido que os 15% sejam pagos em cada jurisdição, com base na mecânica do Pilar Dois.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que o Brasil, com uma alíquota de 34% (25% de imposto de renda mais 9% de CSLL) ficaria fora desse limite. Mas não é bem assim. O ponto de partida aqui é o cálculo da alíquota efetiva do imposto sobre a renda. Naturalmente, primeiro se calcula a renda e depois o imposto pago sobre ela. Aí está o desafio que obrigará muitos contribuintes a reavaliar seus negócios, especialmente seus benefícios fiscais. Vamos a um exemplo simples de cálculo de alíquota efetiva.

- **Receita antes dos impostos:** 1.000
- Incentivos fiscais: 300
- Juros sobre capital próprio: 100
- **Receita tributável:** 600
- Alíquota 34%: 204
- Provisão para impostos diferidos: 130
- Imposto sobre a renda a pagar: 74
- **Alíquota efetiva do imposto sobre a renda:** 12%

Conforme visto acima, calcula-se a alíquota efetiva com a divisão do imposto pago pela receita tributável da empresa.

A alíquota do imposto complementar devido é a diferença entre a taxa mínima de 15% e a alíquota efetiva na jurisdição, calculado com base em fórmula específicas, proporcionais à participação relativa aos ativos de cada entidade jurídica e quantidade de funcionários.

Consequentemente, quanto maior o benefício fiscal fruído, menor será sua alíquota efetiva e maior o imposto complementar na jurisdição da controlada.[3]

Portanto, espera-se um impacto sobre a eficácia de certos incentivos fiscais, exigindo das empresas uma reavaliação cuidadosa de seus planejamentos tributários, em um ambiente pós-Pilar Dois.

De acordo com as novas regras, as jurisdições continuarão a poder usar alguns benefícios fiscais para atrair investimentos, mas as regras desencorajarão o uso de políticas de incentivos que não agreguem investimentos ou geração de empregos.[4]

Assim, o Pilar Dois propõe o equilíbrio certo entre criar um ambiente atraente para investimentos e proteger as finanças públicas. Trata-se de um desafio importante para as políticas de incentivos fiscais em muitos países em desenvolvimento.[5]

Importante notar que essas regras não se aplicam a empresas nacionais ou subsidiárias de grupos multinacionais com receitas inferiores a € 750 milhões, o que restringe, substancialmente, o alcance do Pilar Dois. A despeito disso, espera-se que a introdução de um imposto mínimo global, ainda que para um conjunto notadamente restrito de empresas, revolucione o direito tributário internacional e concorrencial.

[3] As regras do Pilar Dois ainda permitem que se uma jurisdição já tiver a exigência de um mínimo de 15% de alíquota efetiva que seja consistente com as Regras Modelo do Pilar Dois, tal imposto pode ser creditado na controlada.

[4] OECD. Organization for Economic Co-operation and Development. Tax Incentives and the Global Minimum Corporate Tax: Reconsidering Tax Incentives after the GloBE Rules. Paris: OECD Publishing, 2022, p. 6. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/25d30b96-en>. Acesso em: 10 jan. 2023.

[5] Ibid., p. 11.

I A T

INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Julgamento de Recursos Especiais reforça o Princípio da Legalidade Estrita na cobrança da Taxa de Saúde Suplementar

O julgamento dos Recursos Especiais 1.872.241 e 1.908.719, que tratam sobre a Taxa de Saúde Suplementar (TSS), traz uma importante reflexão a respeito do Princípio da Legalidade Estrita estabelecido no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Os acórdãos apontam para a impossibilidade de fixação da base de cálculo da TSS por meio de resolução, pois isso configuraria uma afronta ao referido princípio.

Foi aprovada a seguinte tese, no tema 1123: "O art. 3º da Resolução RDC 10/00 estabeleceu, em concreto, a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - especificamente na modalidade devida por plano de saúde (art. 20, I, da Lei 9.961/2000) -, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN".

Essa decisão representa uma vitória para os contribuintes e planos de saúde que questionavam a legalidade da cobrança da TSS com base em resoluções da ANS. Afinal, é importante que a fixação da base de cálculo de um tributo seja estabelecida por lei, garantindo assim a segurança jurídica e a transparência na relação entre o Estado e o contribuinte.

Dessa forma, os Recursos Especiais 1.872.241 e 1.908.719 reforçam a importância do respeito ao Princípio da Legalidade Estrita em matéria tributária, o que deve servir de alerta para futuras tentativas de instituição de tributos por meio de resoluções, sem a devida base legal.

(STJ. Recursos Especiais 1.872.241 e 1.908.719. Tema 1123. j. dez/22)

STJ decide que sócio não pode ser cobrado automaticamente por dívidas tributárias da empresa sem pedido do credor

A 1ª Turma do STJ decidiu que um sócio não pode ser cobrado automaticamente pelas dívidas tributárias da empresa, sem um pedido do credor. A decisão anulou a cobrança fiscal contra um sócio, realizada pelo juiz da execução fiscal, sem a instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. O juiz violou o princípio da inércia da jurisdição. Os ministros determinaram o retorno dos autos para a continuidade da execução fiscal pelo TJRJ.

A Proclamação final de julgamento foi a seguinte: “A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão em agravo de instrumento e anular a decisão do juiz da execução fiscal que determinou o redirecionamento da execução fiscal de ofício, por violação ao princípio da inércia da jurisdição, determinando o retorno dos autos àquele juízo para que dê continuidade à execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

(STJ. Recurso Especial 2.036.722, de relatoria do ministro Gurgel de Faria. j. 07/02/23)

Supremo Tribunal Federal - STF

STF define o limite da coisa julgada em matéria tributária



Em 08.02.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento dos RE n. 955.227 e n. 949.297 (Temas 881 e 885), em que se discutem, respectivamente, os limites da coisa julgada individual tributária em face de decisões em controle concentrado e difuso de constitucionalidade.

A discussão envolvia a declaração de inconstitucionalidade da CSLL, obtida por contribuinte na década de 1990, quando houve o trânsito em julgado. Posteriormente, em 2007, o STF declarou que a exigência de CSLL era constitucional.

Por unanimidade de votos, o Plenário considerou que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (ADIn, ADC ou ADPF) ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das sentenças ou decisões transitadas em julgado quanto a relações jurídicas tributárias de trato sucessivo ou continuado.

Ainda, além de afastar a modulação de efeitos, o Plenário consignou, por maioria dos votos, que a decisão do STF contrária à coisa julgada produz norma jurídica nova, assemelhando-se à criação de novo tributo, de forma que devem ser observadas, de acordo com a espécie tributária envolvida, a irretroatividade, a anterioridade anual e a nonagesimal para sua cobrança.

Foram fixadas as seguintes teses:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

A despeito da conclusão do mérito do julgamento, remanescem dúvidas sobre o marco temporal para cessação da coisa julgada tributária, por exemplo. Tal questão, possivelmente, será objeto de eventuais embargos de declaração das partes interessadas.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

CARF decide que incorporação de ações é fato gerador de IRPJ e CSLL

Em caso envolvendo a incorporação de ações da companhia aérea TRIP e demais empresas do grupo pela Azul, o CARF entendeu que haveria hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. No julgamento, foi analisado fato ocorrido em 2012, quando a integralidade das ações da Trip foi incorporada por acionistas da Azul, sem que houvesse a declaração do ganho de capital, com o consequente recolhimento dos tributos.

O argumento utilizado pela autoridade autuante era de que não haveria simples troca de ações da Trip por ações da Azul, já que o valor das ações não era compatível entre si, havendo na diferença de valores, portanto, ganho de capital.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que não houve a realização do ganho de capital, considerando apenas a ocorrência de troca de papéis entre os grupos societários. No entanto, como a Trip reconheceu o ganho de capital em seu balanço, o argumento da inoocorrência de fato gerador foi consideravelmente prejudicado.

A relatora dos processos n. 15586.720037/2016-67 e 15586.720036/2016-12, conselheira Lívia de Carli Germano, havia dado voto favorável aos interesses do contribuinte, afastando a cobrança sob o argumento de que no caso teria ocorrido mero “ganho de equivalência”.

No entanto, prevaleceu a divergência inaugurada pela conselheira Edeli Bessa, no sentido de que a incorporação das ações de outra empresa gera, naturalmente, um acréscimo no balanço da empresa,

por meio do aumento do patrimônio. Desse modo, restaria demonstrado o ganho de capital. Por conta disso, o julgamento foi finalizado de forma favorável ao Fisco, por 6 votos a 2.

Inclusive, o entendimento sobre a matéria foi replicado para outro caso, processo n. 15586.720086/2016-08, relativo à incorporação de ações da empresa Rio Novo, pertencente ao grupo econômico da Trip.

(Processos n. 15586.720037/2016-67, 15586.720036/2016-12 e 15586.720086/2016-08)

CARF altera jurisprudência sob ágio interno em razão do voto de qualidade

Em julgado envolvendo ágio interno, o CARF reverteu jurisprudência recente e decidiu pela manutenção da cobrança de IRPJ e CSLL em amortização realizada por contribuinte. Destaque-se que o julgamento terminou empatado e o resultado foi proferido por meio da sistemática do voto de qualidade.

A “mudança” de jurisprudência decorre do fato de que diversas decisões sobre o mesmo tema haviam sido proferidas em sentido favorável aos contribuintes ainda no ano de 2022. Dentre elas pode-se citar o caso dos processos n. 16561.720001/2017-13, e 11516.721632/2012-69.

O mérito do caso envolvia a venda de quotas de uma empresa controlada por grupo estrangeiro a outra do mesmo grupo econômico. Na sequência, a empresa vendedora das quotas realizou a incorporação da compradora, tendo sido iniciada a amortização do resultado com o ágio decorrente da operação dentro do grupo.

De acordo com o Fisco a operação seria simulada, considerando que foi realizada com o único intuito de, posteriormente, usufruir da amortização do ágio interno e reduzir a base de cálculo dos tributos devidos. Além disso, em decorrência da amortização realizada, houve indevida apuração de JCP, com a consequente dedução das bases de IRPJ e CSLL.

Ao realizar a sua defesa, o Contribuinte alegou que todos os requisitos legais foram cumpridos na operação, não havendo qualquer tipo de vedação legal. Além disso, a simulação restaria afastada em razão do propósito negocial existente na formação de uma empresa de caráter mundial.

O relator do caso, conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, entendeu de forma favorável ao contribuinte, considerando a inexistência de vedação legal à época da ocorrência dos fatos. Por sua vez, a conselheira Edeli Bessa votou de forma favorável ao Fisco, ao defender que na legislação brasileira não seria possível a ocorrência de ágio interno não é admissível.

Ao fim do julgamento a questão ficou indefinida em razão do empate de votos. Por conta disso, a sistemática do voto de qualidade foi adotada, com a promulgação do resultado de forma favorável ao Fisco.

(Processo n. 13005.722696/2013-53)

Receita Federal do Brasil - RFB

Receita Federal adota entendimento de que a licença de uso de software é uma prestação de serviço

AA RFB, por meio da sua Coordenação Geral de Tributação, publicou a Solução de Consulta n. 36/2023, que analisa o percentual de presunção de lucro, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, aplicado às atividades de “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão”. Nesta manifestação fazendária, restou definido que, para essas operações, seria aplicado a porcentagem de 32%, própria das prestações de serviços, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995.

O motivo de destaque da referida Solução de Consulta é o fato de que, em alguma medida, a Receita Federal acatou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (“STF”), proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADIs”) n. 1.945 e n. 5.659, de que licenciamento e cessão de programa de computador são atividades que se classificam como prestações de serviços, para fins de incidência do ISS.

A conclusão apresentada representa uma modificação do entendimento, historicamente, manifestado pela Receita Federal, que considerava, nessas circunstâncias, a natureza da atividade preponderante da operação. Pelas manifestações pretéritas do órgão fiscal, se o programa de computador licenciado ou cedido existia previamente à celebração do contrato, ainda que fosse adaptado para necessidades do cliente, seria o caso de prevalência da comercialização, atraindo o percentual de 8%. Por outro lado, se o programa licenciado fosse desenvolvido para atender à demanda do cliente, tratando-se de software diferenciado e exclusivo àquele propósito, predomina a prestação de serviço e aplica-se o percentual de 32%.

Receita Federal determina a tributação da licença-maternidade estendidas.

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 27/2023 para apresentar entendimento sobre a tributação da licença-maternidade estendida para as funcionárias de empresas que voluntariamente se cadastram no “Programa Empresa Cidadã” e se comprometem a arcar com a extensão da licença maternidade por mais 60 dias, usufruindo de uma dedução no IRPJ devido limitada aos valores pagos.

Pela Constituição, as trabalhadoras têm direito à licença-maternidade remunerada, pelo período de 120 dias, custeada pela Previdência Social. No tocante a este salário maternidade, o STF decidiu que não incidem as contribuições previdenciárias sobre esta parcela (Tema 72), o que poderia ser utilizado como fundamento para estender a não incidência ao período de extensão.

Entretanto, na recente manifestação fazendária, A Receita federal esclareceu que o salário-maternidade é um benefício previdenciário, diferentemente da remuneração paga durante o período de prorrogação da licença. Com esse entendimento, os contribuintes cadastrados no Empresa Cidadã têm a obrigação de pagamento integral do salário das trabalhadoras afastadas, assim como dos encargos previdenciários sobre esta remuneração.



INSTITUTO
DE APLICAÇÃO
DO TRIBUTO

Av. Angelica, 2466 19° andar
Higienópolis, São Paulo/SP

Tel: +55 (11) 3660-8200

www.institutoiat.org

